

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

OF. GP. Nº 73/2017

São Jerônimo, 30 de março de 2017

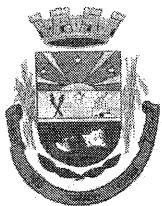
Exma. Sr.ª
Elisa Mara Rocke de Souza
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
São Jerônimo – RS

Prezada Senhora:

1. O Executivo Municipal está encaminhando o Projeto de Lei nº 015/2017, em anexo, que dispõe sobre o Código de Postura do Município. De início, cumpre ressaltar que a referida legislação entrou em vigor há mais de 20 anos, sendo necessário passar por algumas alterações para se adequar às novas exigências.
2. O ponto principal que irá passar a compor o Código de Postura é a obrigação dos municípios em cuidar e zelar pela limpeza e conservação de suas propriedades, evitando o acúmulo de lixos e entulhos, mais precisamente em terrenos baldios, o que evitará a proliferação de animais causadores de doenças graves.
3. Ou seja, o ponto em debate conduz a uma questão de saúde pública, situação extremamente delicada nos dias de hoje, que é motivo de forte fiscalização por parte do Ministério Público, tanto na esfera Federal quanto Estadual. Ainda, a própria população realiza cobranças sistemáticas para o Município, bem como para os representantes do Poder Legislativo para a limpeza e manutenção de terrenos baldios, mesmo que de propriedade privada.
4. Registra-se por oportuno, que a intenção da administração pública municipal é promover campanhas de conscientização da população para uma cidade mais limpa, tendo como fator primordial a proteção do Meio Ambiente, para que os municípios tenham um Município em condições exemplares de se ter uma vida saudável e digna. Importante mencionar que tal fato irá impactar nas gerações futuras, pois receberão uma cidade exemplar para se viver.
5. Sendo assim, segue à Vossa Excelência o presente projeto de lei, requerendo se digne levar a esta honrosa Casa Legislativa para apreciação, discussão e aprovação dos eméritos Vereadores.
6. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROJETO DE LEI N° 015, DE 30 DE MARÇO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.072/1996, QUE
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º. Ficam alteradas as disposições abaixo transcritas, que passarão a compor o texto da Lei Municipal nº 1072/1996, conforme o seguinte:

“TÍTULO II CAPÍTULO II DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 31 - Constitui obrigação do proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante de imóvel localizado no perímetro urbano do município de São Jerônimo/RS, efetuar:

I - conservação, manutenção e higiene da edificação, mesmo estando ela desocupada ou abandonada;

II - roçada e limpeza dos terrenos baldios, pátios, quintais e jardins, inclusive daqueles terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;

III - vedação dos terrenos baldios nos seus limites, inclusive daqueles imóveis com construções inacabadas ou abandonadas;

IV - zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

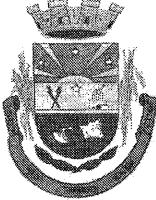
Parágrafo único. A conservação, manutenção, roçada e limpeza deverão ser executadas em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer as normas previstas nesta Lei e regulamentos, bem como as legislações Estadual e Federal.

Art. 32 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por roçada e limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins:

Fone/Fax.: (51) 3651-1744 - E-mail: admiinstracao@saojeronimo.rs.gov.br

Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br

CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

I - a capinagem mecânica ou a roçada do mato eventualmente crescidos no terreno;

II - a remoção dos produtos provenientes das operações descritas no inciso I deste artigo;

III - a cata, remoção e destinação adequada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza.

§ 1º Fica proibido, na área urbana, o uso de herbicidas ou qualquer outro tipo de agroquímico, bem como o emprego de fogo, como forma de limpeza na vegetação, lixo, detritos ou quaisquer outros objetos existentes nos imóveis edificados ou não.

§ 2º Os resíduos provenientes da limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins, não poderão ser lançados ou depositados na via pública, calçadas, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público.

Art. 33 - Com exceção dos terrenos localizados em Área de Preservação Permanente, Bosques Nativos e áreas naturalmente alagadiças, os demais terrenos localizados no perímetro urbano do município deverão ser vedados, roçados e limpos pelo seu responsável, nos termos da legislação vigente, observadas ainda as seguintes determinações:

I - os terrenos baldios não edificados deverão ter seus limites vedados em bom estado e aspecto, de modo a garantir a limpeza e segurança pública, facultando-se a vedação com cercas de madeira, arame liso ou tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - a vedação e roçada de imóveis atingidos por Bosques Nativos, deverá ser autorizada e atender aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

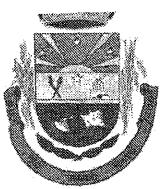
Parágrafo único. Fica proibida a roçada e capina dos terrenos atingidos por Área de Preservação Permanente até o limite determinado pela legislação específica, salvo os casos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 34 - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre a existência de terrenos que necessitem de roçada, limpeza ou vedação.

Fone/Fax.: (51) 3651-1744 - E-mail: admiinstracao@saojeronimo.rs.gov.br

Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br

CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por meio de fiscalização da Prefeitura.

Art. 35 - Constatada a irregularidade pelo agente fiscal, será lavrada a notificação ao proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante de imóvel, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para realizar a execução dos serviços previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega da notificação por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, mediante publicação no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da publicação.

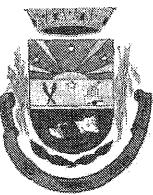
Art. 36 - Após receber a notificação, o notificado poderá apresentar defesa nos termos do art. 6º desta Lei, por meio de petição devidamente protocolada, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 37 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação, sem que o proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante do imóvel tenha tomado as providências exigidas, será aplicada multa equivalente a 10 UFM's, a ser aplicada ao responsável pelo imóvel.

§ 1º O município poderá providenciar, direta ou indiretamente, os serviços de capina, roçada ou limpeza, ficando o infrator obrigado ao pagamento desses serviços, nos seguintes valores:

- I - pagamento de até 05 UFM em se tratando de capina ou roçada;
- II - pagamento de até 05 UFM em se tratando de limpeza de entulhos, lixos e quaisquer outros detritos ou objetos.

§ 2º Sobre o valor total do custo dos serviços, em qualquer um dos casos descritos neste artigo, incidirá a importância de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 38 - Promover a queimada, voluntária ou involuntária, em imóvel situado no perímetro urbano sobre o qual recaia notificação para a roçada ou limpeza.

Pena: multa de 07 UFM, a ser aplicada ao responsável pelo imóvel.

Art. 39 - Deixar de efetuar o fechamento e terreno edificado ou não.

Pena: multa de 05 UFM, a ser aplicada ao responsável pelo imóvel.

Art. 40 - O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá ser obrigado a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 41 - Quando constatada a reincidência de infração às disposições contidas nesta Lei, as multas serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo, na proporção do número de reincidências cometidas pelo infrator.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento reiterado da mesma infração em período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 42 - A comunicação da lavratura do Auto de Infração será feita pessoalmente ou através de correspondência com cópia de inteiro teor do auto de infração, por uma das seguintes formas:

I - pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);

II - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;

III - por edital, com publicação no Diário Oficial do Município, quando o infrator ou responsável pelo imóvel estiver em lugar incerto e não sabido e houverem sido esgotadas as buscas para a sua localização.

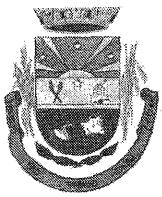
§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, a partir da juntada do comprovante da notificação do auto de infração.

§ 2º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 43 - Após receber a notificação da lavratura do Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, para:

I - provar que cumpriu a penalidade imposta em função da respectiva infração administrativa;

II - oferecer Defesa Preliminar Administrativa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 44 - O Secretário Municipal, responsável pelo órgão emissor do Auto de Infração, analisando o caso concreto, poderá, em decisão fundamentada, tomar as seguintes providências;

- I - acolher as razões e determinar o arquivamento do processo;
- II - não acolher as razões da Defesa Preliminar, determinando o prazo para que o infrator cumpra a penalidade imposta, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 45 - Na ausência de defesa ou não sendo acolhidas as razões desta, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 46 - O infrator que não efetuar o pagamento da multa no prazo estipulado, será inscrito em Dívida Ativa no valor integral da penalidade constante do Auto de Infração.

Art. 47 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desapropriação de todos os terrenos baldios e abandonados no Município de São Jerônimo, em caso de descumprimento das notificações e pagamento de multas previstas em lei.

I – Antes de iniciado o processo de desapropriação, o proprietário será notificado, conforme previsão do artigo 12, para regularizar a situação do terreno no prazo de até 90 (noventa) dias.

II – Não havendo a regularização do imóvel no prazo supra referido, o Poder Executivo tomará as medidas cabíveis para a desapropriação.“

Art. 2º. Esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal.

Este Projeto foi Examinado e
aprovado pela Assessoria Jurídica.

José Antônio Dias Avila
OAB/RS 91.881